



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Recurso nº : 133.546
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.813

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Não tendo expirado o prazo, não há que se falar em decadência.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - A compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS - A utilização de crédito para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício deverá ser previamente solicitada à DRF, mediante preenchimento de formulário específico, conforme IN 21/97.

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação de multa no sobre o valor do tributo é legítima, por expressa previsão na legislação pertinente, não se caracterizando como confiscatória.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários não pagos para com a União no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

PROVAS - As provas devem ser apresentadas pelos contribuintes na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas no § 4º, art. 16, do Decreto n 70.235/72.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no

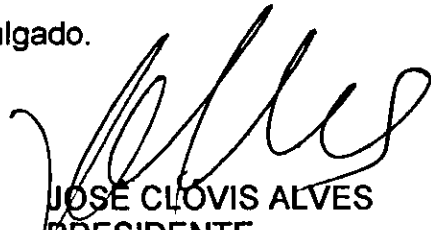


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

Recurso nº : 133.546
Recorrente : HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 03/05/2001 (fls. 01/06), relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 16.811,16, referente ao ano-calendário de 1996, nele incluídos o principal, multa e juros de mora, calculados até 31/05/2001.

O lançamento teve com fundamento a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: art. 58, caput, da Lei 8.981/95 e arts. 16, da Lei 9.065/95.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

1. a diferença apontada pela fiscalização deixa de compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores;

2. compensou a totalidade dos prejuízos fiscais por dificuldades financeiras causadas pelo próprio Governo, já que as receitas do SUS estiveram congeladas no período de 1994 a 2000. Em função do prejuízo causado pelo congelamento de receitas do SUS, requer a compensação do imposto em função do IRRF sobre aquelas receitas.

Em 20/08/2002, a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

*"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE.
Constatada, em revisão sumária da declaração do IRPJ, a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

inobservância do limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da contribuição, necessária se faz a constituição do crédito tributário mediante lançamento suplementar”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que

EM PRELIMINAR:

- Não deve prosperar o auto de infração, já que não há qualquer indicação da hora da lavratura do auto de infração, o que o torna nulo.
- Não deve prosperar o auto de infração, já que ocorreu, em parte, a decadência do direito de lançar, tendo em vista que há fatos geradores de 01/96 a 05/96 e a recorrente só foi autuada em 07/05/2001.
- Levando-se em consideração que o IRPJ está sujeito ao lançamento por homologação, o Fisco tem cinco anos para homologar seu lançamento. *“Caso não o faça, não poderá adquirir novo direito, sob pena de atribuir total instabilidade às relações jurídicas”.*
- A jurisprudência administrativa já consolidou o entendimento de que aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Para tanto, cita julgados do E. Conselho de Contribuintes.

NO MÉRITO

- A Lei nº 8.981/95, confirmada pela Lei nº 9.065/95, ao fixar em 30% o limite compensável dos prejuízos fiscais verificados nos períodos anteriores, incorre numa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

série de ilegalidades e inconstitucionalidades, como, por exemplo, na ofensa aos princípios constitucionais da certeza e da segurança jurídica – direito adquirido, violação aos artigos 153, III, da Constituição Federal e artigos 43 e 110, do Código Tributário Nacional, entre outros.

- A jurisprudência tem se posicionado favoravelmente à tese levantada pela recorrente, citando, para tanto, alguns julgamentos.
- Como possui créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, retidos nas faturas destinadas ao SUS, requer seja reconhecido o direito de compensá-los com o alegado débito desta autuação. Para tanto, citou a IN 21/95 e a MP 66/02.
- A multa no valor de 75% é totalmente ilegal e confiscatória, chegando ao absurdo de se aproximar do *quantum* supostamente devido no Auto de Infração.
- *“A taxa de referência SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, vez que não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios”.*
- Os juros de mora e os remuneratórios são distintos e aplicáveis em diferentes circunstâncias e como a lei ordinária não tratou de criar nova fórmula de cálculo para os juros de mora, estes devem ser limitados à taxa de 1% ao mês.
- *“Trazendo consigo o caráter indenizatório, não é razoável e nem permitido legalmente a cobrança de juros remuneratórios pela ocorrência de mora. Denota uma cobrança extorsiva, em completa desproporção com o próprio conceito de indenização, pois expressa uma verdadeira punição”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

• Por fim, requer a aplicação do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário e roga pelo direito de apresentar outros documentos e de produzir outras provas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela instância "a quo", já que em total consonância com o ordenamento jurídico e jurisprudência em vigor.

PRELIMINAR

Da Ausência de formalidade legal do Auto de Infração

Alega a Recorrente que não há no Auto de Infração qualquer indicação da hora da lavratura deste, o que o torna nulo, nos termos do art. 5º, da IN SRF nº 94/97.

Sem razão a recorrente. Consoante se observa às fls. 01, do presente processo administrativo, o Auto em tela foi lavrado no dia 03/05/2001, às 17:21.

Da decadência

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

O auto de infração em tela, lavrado em 03/05/2001, foi relativo aos meses de maio e agosto de 1996, portanto antes de decorridos 5 anos do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

Dessa forma, não há que ser acolhida a preliminar de decadência, mantendo-se o lançamento do crédito tributário,

DO MÉRITO

Do limite de 30% nas compensações de prejuízos – inconstitucionalidades e ilegalidades

Primeiramente, não cabe a este E. Conselho o exame da constitucionalidade da legislação tributária, já que é de competência privativa do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.

Nos termos do art. 58, da Lei nº 8.981/95 e art. 16, da Lei 9.065/95, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação. Ou seja, a compensação não pode diminuir o lucro líquido, depois dos ajustes de adições e exclusões em mais de 30%.

Assim, não havendo manifestação definitiva do STF contrária à legislação em comento, deve o contribuinte respeitar as determinações nela contidas, sob pena de autuação com aplicação de multa e encargos legais.

Nesse sentido, trazemos à baila julgamento proferido por este E Conselho (Ac. nº 108-06763, da 8ª Câmara), *in verbis*:

***PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS**
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.
PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de abril de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores”.

Da compensação com os créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Pretende a Recorrente, seja reconhecido o direito de compensar supostos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com o débito ora cobrado. Para tanto, alega que a IN 21/95 “determinava à autoridade administrativa, a possibilidade de proceder a compensação ex officio”.

Sem razão à recorrente.

Primeiramente, a Instrução Normativa da SRF nº 21, de 12 de abril de 1995, disciplinava “a utilização antecipada, a escrituração e o controle do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI”. Assim, tratando-se de objeto específico IPI e não sendo esse o suposto crédito da Recorrente, não merece reforma a decisão a quo”.

Ademais, a utilização de crédito tributário para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deveria ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário “Pedido de Compensação”, nos termos do art. 16, da IN nº 21/97. O que não se vislumbrou no caso em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

Desta feita, resta completamente afastado o pedido de compensação do débito em debate com supostos créditos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Da multa e taxa Selic

As multas de ofício são devidas sempre que constatada omissão ou inexatidão na determinação do tributo efetivada da declaração de rendimentos do contribuinte. Assim, apuradas diferenças exigíveis, correta a aplicação de multa no lançamento de ofício.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a multa de ofício e a incidência de juros moratórios com base na Selic.

Da Produção de Provas

Dispõe o § 4º, do art. 16, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 13629.000452/2001-45
Acórdão nº : 105-14.813

Com efeito, não se vislumbrou, no caso em tela, quaisquer das hipóteses acima elencadas que justificasse a apresentação tardia das provas, restando, portanto, preclusa sua juntada. Nesse sentido, Acórdão n 105-14087, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF